



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000797/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS/IMUNIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/05/2006

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. NECESSIDADE APRECIÇÃO.

Inser-se no dever de ofício desta Tuma Ordinária o conhecimento de recursos voluntário ou de ofício que versem sobre o cancelamento ou suspensão de isenção ou imunidade, inclusive daqueles em não tenha existido lançamento de crédito tributário.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTOS NA DEFESA. ANÁLISE. PRAZO.

Não há nulidade na emissão da decisão de primeira instância, pois todos os argumentos constantes da impugnação foram devidamente analisados e decididos. O fato de a autoridade fazendária ser Auditora Fiscal, não ofende o princípio da legalidade, mormente porque a decisão proferida foi fundamentada e imparcial.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CANCELAMENTO DE ISENÇÃO.

Para a entidade beneficente de assistência social permanecer usufruindo da isenção das contribuições sociais previdenciárias, faz-se necessário o atendimento, cumulativo, das condições impostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração paga, a qualquer título, à diretoria enseja o Cancelamento da Isenção das Contribuições Previdenciárias, face ao descumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o inciso VI, do artigo 206, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mess Stringari, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah (Presidente e Relator). Designado para elaboração do voto vencedor, quanto ao conhecimento do recurso, o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Acompanhou o julgamento a Dra. Tatiane Thome OAB/SP 223.575.

Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise (fl. 328).

- A entidade não remunerou o Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares pelo desempenho de suas funções de presidente da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, mas pelo contrato de trabalho que regula a sua prestação de serviços como reitor do UNIVEM;

- A auditoria fiscal é incompetente para descaracterizar o referido contrato de trabalho e vincular o recebimento da remuneração ao exercício de função estranha à prevista no contrato de trabalho, pois, além da inexistência de fundamentos fáticos para tanto, não houve descumprimento dos requisitos da legislação vigente para a fruição da imunidade/isenção.

- Parecer CJ nº 639, de 01/11/1996 - O Consultor Jurídico ao emitir seu Parecer à consulta efetuada pelo Sr. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social trouxe a lume a liberdade de profissão, manifestando-se em consonância com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que vem decidindo no sentido de que o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.212/1991, restringe apenas a remuneração percebidas nas funções de dirigentes da entidade beneficente de assistência social.

- Transcreve ementas de vários acórdãos proferidos pelas Turmas do Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Como visto do relatório, trata-se de recurso interposto em face da decisão, proferida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 51, de 28 de dezembro de 2007 (fl. 281), que cancelou a imunidade de contribuições sociais da contribuinte. Relativamente à análise do recurso, deve-se observar as disposições constantes do art. 50 do Decreto nº 8.242/2014, a saber:

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Pelo que se vê, em razão de uma legislação superveniente, o CARF fica impedido de analisar a peça recursal contra o ato declaratório de cancelamento, não definitivamente julgado, já que por determinação do art. 50 do Decreto nº 8.242/2014, os autos devem retornar à origem. Contudo, não haverá cerceamento do direito de defesa da recorrente, pois os fundamentos fáticos do ato declaratório de cancelamento de isenção/imunidade serão analisados no bojo dos AI's oriundos dos lançamentos das obrigações tributárias (principal e acessória conexa com o principal).

Portanto, entendo que não deve ser conhecido o recurso.

Entretanto, como a maioria do Colegiado entendeu pelo conhecimento das razões recursais, conforme se infere da leitura do voto vencedor elaborado pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, passo a análise das questões aduzidas pela contribuinte neste processo.

Pois bem, antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegação de nulidade, por ofensa ao princípio da imparcialidade, em razão da decisão emanada pelo Despacho Decisório DRF/MRA n.º 862/2007, de 27/12/2007, verifico, pois, que a tese não merece acolhimento. Na verdade, o citado julgamento analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios. Com efeito, não se pode aqui acatar a alegação de imparcialidade destituída de qualquer efeito prático. Sobre o princípio do prejuízo, a professora Ada Pellegrini Grinover, em sua obra “As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27” leciona que a parte que se sinta lesada demonstre, efetivamente, o prejuízo causado.

(...) princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito.

O fato de o Delegado ser também Auditor Fiscal, não ofende o princípio da legalidade, mormente porque a decisão proferida foi fundamentada e imparcial. As causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que restringem-se, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na verdade, do exame dos argumentos da defesa, fica evidente que seu descontentamento tem a ver com o resultado do Despacho exarado pela autoridade singular. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada.

Assim, ante a ausência da demonstração do prejuízo, não há que se cogitar em nulidade da decisão emanada pelo Despacho Decisório DRF/MRA n.º 862/2007, de 27/12/2007.

Relativamente ao ato cancelatório, alega a recorrente que o Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares, Reitor do UNIVEM (mantida), devidamente nomeado pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (mantenedora), percebe remuneração em virtude do exercício das atribuições do cargo de Reitor, conforme cópia da Ficha de Registro de Empregado, portanto, não há qualquer violação ao inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, afirma a autoridade fiscal que restou inconteste que o Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares, Presidente da Diretoria Executiva da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (mantenedora) fora remunerado para exercer o cargo de Reitor do Centro Universitário UNIVEM (mantida), portanto ofendeu o requisito legal exigido para permanecer usufruindo da isenção das contribuições sociais previdenciárias, previsto no inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o inciso VI do artigo 206 do Decreto nº 3.048/1999, sendo necessário o cancelamento da isenção, obrigação legal imposta quando a entidade beneficente de assistência social deixa de preencher os requisitos legais para a sua manutenção.

Delineada a controvérsia, cumpre reproduzir trecho do Despacho Decisório DRF/MRA n.º 862/2007, de 27/12/2007 (fls. 276/277):

Pois bem. De acordo com os documentos juntados à peça defensiva, em especial a Ficha de Registro de Empregado com data de admissão em 01/08/2003, o Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares, presidente da Diretoria Executiva da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (entidade mantenedora) desde 1996, é registrado como empregado, não para exercer algum cargo técnico, de qualificação profissional, como por exemplo, o de professor, mas sim para o cargo de Reitor, através do qual é remunerado pelo exercício da atividade de administrador da entidade. Vejamos, pois as atribuições do Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares no cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (entidade mantenedora), e no cargo de Reitor do Centro Universitário UNIVEM (entidade mantida), cujas informações, aliás, extraímos da própria peça defensiva:

Do Estatuto da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (mantenedora):

...

Art. 17. A diretoria executiva da fundação é composta de 8 (oito) membros, a saber:

*I — diretor presidente, competindo-lhe representar a fundação, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, dirigir seus trabalhos, convocar e presidir as reuniões da diretoria executiva e conjuntas com a assembléia geral, da qual é seu presidente nato, inclusive as destinadas à eleição da diretoria executiva, bem como realizar todas as demais atividades pertinentes ao cargo, cumprindo e fazendo cumprir este estatuto, inclusive a **admissão e demissão de docentes e demais funcionários**; (grifos nossos)*

Do Estatuto do Centro Universitário UNIVEM (mantida):

...

Art. 16. São atribuições do Reitor:

II. criar e extinguir Pró-Reitorias, bem como nomear e exonerar Reitores, na forma do §3º, do art. 14, deste Estatuto; AFFIF;

III. criar e extinguir assessorias e órgãos suplementares, bem como nomear e exonerar os respectivos assessores e chefes;

IV. disciplinar o Serviço de Registro de Diplomas e • Certificados expedido pelo UNI VEM;

V. coordenar a definição das políticas e o planejamento da atuação universitária;

VI. convocar e presidir o Conselho Universitário, tendo, além do seu voto próprio, o voto de qualidade;

VII. convocar e presidir o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, tendo, além do seu voto próprio, o voto de qualidade;

VIII. presidir todos os atos universitários a que estiver presente;

IX. promover a elaboração do plano anual da atuação universitária e da proposta orçamentária e encaminhá-los ao Conselho Universitário, ouvidas as Pró-Reitorias;

X. aprovar propostas para admissão de docentes, de pesquisadores e de pessoal administrativo, encaminhando-as para deliberação da Mantenedora;

XL. proceder à lotação, nos órgãos do UNI VEM do pessoal docente e técnico-administrativo;

XII. encaminhar ao Conselho Universitário, no primeiro trimestre de cada ano, relatório de contas e da atividades do exercício anterior;

XIII. designar os Coordenadores de Cursos;

XIV. exercer o poder disciplinar, no âmbito de sua competência;

XV. conferir graus universitários;

XVI. delegar competências;

XVII. em caso de relevância e urgência, praticar atos for de suas competências, sempre ad referendum do CONSU, que serão analisados na primeira reunião daquele colegiado após a prática dos citados atos;

XVIII. exercer quaisquer outras atribuições conferidas por lei, por este Estatuto, pelo Regimento Geral ou por delegação superior..” (grifos nossos)

29.1 — Ainda que a Defendente alegue tratar-se de pessoas jurídicas distintas, tendo cada qual sua própria estrutura organizacional independente uma da outra, observem pelo destaque acima, e a toda evidência, que as atribuições no cargo de Reitor do UNIVEM se imiscuem com as atribuições no cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Fundação de Ensino, na medida em que ambas as atribuições se interagem intimamente nas decisões de administração da entidade mantenedora. Não resta dúvida, portanto, que os salários pagos, acrescidos de outras gratificações, ao Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares como empregado registrado no cargo de Reitor do UNIVEM, revelam-se uma remuneração indireta pelo exercício dos poderes diretivos de gestão e de mando junto à entidade, ou seja, mostram-se como indícios de que o trabalho remunerado se apresenta como verdadeiro subterfúgio para remunerar sua diretoria.

30. Assim, somente o dirigente de entidade beneficente de assistência social que, concomitantemente, exerce outra atividade técnica dentro da entidade, como, por exemplo, a de um professor, médico, entre outras, poderá receber remuneração por essas funções específicas.

Pelo que se vê, o Despacho Decisório foi contundente ao afirmar que o Reitor do Centro Universitário UNIVEM, em razão de todos os poderes diretivos de gestão previstos

em estatuto, foi remunerado para exercer tais poderes, ainda que na condição de empregado registrado, implicando, pois, em descumprimento à interpretação ao inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

De fato, analisando detidamente o Estatuto da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (mantenedora) e o Estatuto do Centro Universitário UNIVEM (mantida), verifica-se que, embora tenha o Sr. Luiz Carlos, presidente da mantenedora, ter sido contratado como empregado, Reitor do Centro Universitário UNIVEM (mantida), recebe, na prática, remuneração em razão do exercício de suas atividades institucionais, ou seja, devido ao exercício dos poderes diretivos de gestão e finanças previstos em estatuto supracitado, sobretudo porque não exerce outra atividade técnica na entidade, como por exemplo, a de professor.

Ainda que se entendesse que o Sr. Luiz Carlos poderia ter sido contratado como Reitor e receber remuneração para exercer tal função, no caso dos autos, verifica-se que, além do salário informado na ficha de admissão, ou seja, R\$ 4.408,20, o reitor recebeu vários tipos de gratificações, como bem pontuou a autoridade fiscal à fl. 152:

Ressalte-se que a função de reitor foi criada com a instalação do Centro Universitário em 08/2003 e, coincidentemente, somente a partir dessa data, foram inseridas na folha de pagamento da entidade as rubricas "gratificação de produtividade" e "gratificação gabinete reitoria".

No período em que recebeu as remunerações citadas como Reitor do Centro Universitário, o senhor Luiz Carlos de Macedo Soares ocupava o cargo estatutário de presidente da diretoria executiva da mantenedora, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, cargo que ocupa até a presente data, ou seja, desempenha funções que lhe são estatutariamente atribuídas, tem todos os poderes diretivos de gestão e finanças previstos em estatuto e é remunerado devido o exercício desses poderes. Verifica-se, assim, que a direção da Mantenedora como também do Centro Universitário concentra-se nas mãos da mesma pessoa, que detém poderes de mando absolutos em ambas instituições

Na verdade, o Sr. Luiz Carlos foi admitido em 01/08/2003 para ocupar o cargo de Reitor, fazendo jus a uma remuneração mensal de R\$ 4.408,20, conforme ficha de Registro de empregado de fls. 251/252; entretanto o que foi pago ao Sr. Luiz Carlos ultrapassou em muito o valor constante do "salário" informado na ficha de registros Centro Universitário UNIVEM.

Portanto, não se trata de negar liberdade de profissão constitucionalmente prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco utilização intencional de atecnias no intuito de confundir a análise, como faz crer a recorrente, mas que efetivamente houve remuneração, acrescidas de relevantes gratificações (inacessíveis aos empregados das entidades, diga-se), demonstrando a contraprestação pecuniária de atividades eminentemente estatutárias exercidas na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha e Centro Universitário UNIVEM. Repise-se que o Sr. Luiz Carlos no período de 01/08/2003 a 31/05/2006 não exercia outra atividade técnica na entidade, como por exemplo, a de professor.

Ademais, entendo que os valores recebidos pelo Sr. Luiz Carlos (“salários” e “gratificações”), não se subsume ao Parecer/CJ nº 639/1996, já que os valores não foram recebidos pelo exercício de um emprego, em igualdade de condições com todos os empregados, com atribuições distintas e compatíveis com a sua habilitação profissional (professor, por exemplo), conforme dispõe o inciso XIII do artigo 5º da CF, mas, fundamentalmente, em razão da contraprestação das atividades descritas nos estatutos da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha e Centro Universitário UNIVEM.

Assim, diferentemente do que faz crer a recorrente, não houve usurpação da competência da justiça do trabalho e/ou descaracterização do vínculo, mas, repise-se, remuneração por funções exercidas conforme consta nos estatuto das entidades. Ademais, não se pode, a pretexto de remunerar o Reitor da UNIVEM (mantida), instituir “salários” e outras “gratificações”, ou seja, de forma transversa recompensar pecuniariamente o Sr. Luiz Carlos de funções inerentes às atividades estatutárias.

E, por último, cumpre destacar que é improficua a jurisprudência acerca de diversos assuntos trazidos pela recorrente, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

No que tange à Informação Fiscal de 21/12/2012, fls. 382/398, elaborada em razão do disposto no artigo 234 da Instrução Normativa-IN RFB nº 971/2009, concluiu a autoridade fiscal que:

27. Ante todo o exposto, dando cumprimento à solicitação contida no despacho do CARF/MF, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para isenção da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 234 da Instrução Normativa-IN RFB nº 971/2009, bem como artigo 32 da Lei 12.101/2009 e artigo 45 do Decreto 7.237/2010, não obstante a existência de processos judiciais pendentes de julgamento, informamos:

27.1 Para fatos geradores ocorridos até 29 de novembro de 2009 os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, cumulativamente:

- O sujeito passivo não possui Certificado - CEAS válido para o período 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, contrariando o disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91;*
- O sujeito passivo remunerou dirigente no período de 08/2003 a 05/2006, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/91;*
- O sujeito passivo possui CANCELADA sua ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, conforme Ato Declaratório Executivo nº 51, de 28/12/2007, com efeitos a partir de 08/2003, constante neste processo nº 11444.000797/2007-27.*
- O sujeito passivo NÃO OBTEVE NOVA CONCESSÃO DE ISENÇÃO, na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/91.*

27.2 Para fatos geradores ocorridos a partir de 30 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 227 da Instrução Normativa:

(...)

- Em relação à competência 12/2009 (última competência verificada em procedimento fiscal anterior), ressaltamos que a auditoria efetuada foi sumária, e que não foram verificados os requisitos previstos no artigo 227 da Instrução Normativa - IN 971/2009,
- O sujeito passivo não possui certificação válida na forma do Artigo 24, § 1º da Lei 12.101/2009 e artigo 5º do Decreto 7.237/2010 (processo está sob análise do MEC), e de acordo com artigo 41 do decreto 7.237/2010, o direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, se atendidos cumulativamente os requisitos previstos na Lei 12.101/2009 e no Decreto.

Por sua vez, apresenta a contribuinte recurso contra a Informação Fiscal de fls. 382/398, alegando que a temática a ser apreciada por este Conselho, se restringe àquela “... que deu ensejo ao início do processo administrativo e já foi amplamente debatida nos autos, não havendo que se inovar, agora, a esta altura do processo administrativo, já pronto e maduro para julgamento da causa que lhe deu origem, qual seja: suposta remuneração de diretor”.

De fato, em que pese tenha a autoridade fiscal lançado dúvidas acerca Certificado – CEAS, conforme consta na Informação Fiscal de 21/12/2012, fls. 382/398, verifica-se que a acusação fiscal, que deu origem ao ato cancelatório, Despacho Decisório DRF/MRA nº 862/2007, de 27/12/2007, foi a violação ao inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, de que trata da remuneração ao cargo de diretor da entidade. Assim, não pode haver inovação à acusação fiscal que culminou na expedição do ato cancelatório constante do Despacho Decisório supracitado.

Dessarte, deve-se rejeitar a alegação de ilegalidade do Despacho Decisório DRF/MRA nº 862/2007, de 27/12/2007, já que os valores pagos ao Sr. Luiz Carlos de Macedo Soares (“salários” acrescidos de diversas “gratificações”), registrado no cargo de Reitor do UNIVEM, demonstram o pagamento de remuneração indireta pelo exercício dos poderes diretivos e de gestão junto às entidades.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Redator Designado

Com o devido respeito, ousou discordar do ilustre Relator quanto ao conhecimento do recurso voluntário interposto. Explico.

Respalda o entendimento adotado pelo Conselheiro Relator a disposição constante do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que determina o retorno dos processos que versem sobre cancelamento de isenção, ainda não julgados, à DRF de origem para verificação dos requisitos necessários a fruição da imunidade condicionada pela lei, por muitos denominada como isenção.

Como bem relatado, trata-se de legislação superveniente de cunho processualístico, o que, como cediço, alcança os processos em trâmite. Nesse sentido, mister cumprir a determinação da novel legislação.

Perquirindo o processo, observo que tal determinação foi cumprida, consoante se verifica às folhas 410 do processo digitalizado. Necessário mencionar que o contribuinte foi cientificado da manifestação da Fiscalização sobre os requisitos necessários ao gozo da isenção, tendo se manifestado sobre o que foi observado (fls. 430).

Com isso posto, mister recordar que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº , tratando das competências das suas Seções, expressamente determina:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção." (destacamos)

Tal atribuição de competência é clara no sentido do poder/dever de cada Turma quanto às matérias que podem/devem ser analisadas.

Inserir-se no dever de ofício desta Turma Ordinária o conhecimento de recursos voluntário ou de ofício que versem sobre o cancelamento ou suspensão de isenção ou imunidade, inclusive daqueles em não tenha existido lançamento de crédito tributário.

Ora, por todo o exposto, não observo nenhum motivo que enseje o não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo, além de atender os requisitos para sua admissibilidade, versa sobre matéria de competência desta Turma, e seu trâmite atende a legislação aplicável à espécie.

Não obstante todo o exposto, entendo que tal conhecimento atende não só aos requisitos legais como também privilegia, além do devido contraditório, a ampla defesa, garantindo ainda tanto à Fazenda Nacional quanto ao Recorrente, a necessária uniformidade de apreciação das provas, de formação de convencimento do colegiado, e das decisões proferidas no presente processo e em seus correlatos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado.